

## PETIÇÃO 5.272 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**REQTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO: 1.** Em 16.12.2014, o Procurador-Geral da República requereu, após homologado o acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto da Costa (Pet 5.209), a formação de “procedimentos autônomos” (fl. 181) segundo o conteúdo dos termos de tomada de depoimentos. Autuado como Pet 5.210 (fls. 39-181), o pedido foi deferido em 19.12.2014. Requereu também o Chefe do Ministério Público Federal fossem mantidos na competência do Supremo Tribunal Federal procedimentos em que os “envolvidos” detivessem prerrogativa de foro. Entre outros termos autuados, formaram-se os presentes autos, nos quais figura como “pessoa física citada” (fl. 84) o então Deputado Federal Henrique Eduardo Alves.

Com vista dos autos em 14.1.2015 (fl. 24), o Procurador-Geral da República veio agora, em 3.3.2015, apresentar promoção de arquivamento, nos seguintes termos (fls. 26-35):

“[...] não há como, neste momento, em face do que se tem notícia nos autos de forma concreta, dar andamento a uma investigação formal em detrimento de HENRIQUE EDUARDO ALVES.

É preciso acentuar que, em nenhum momento, o colaborador trouxe dados minimamente objetivos no que se refere à eventual participação nos fatos referidos pelo Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES.

[...]

Diante de tudo que foi exposto, à míngua de mínimo substrato fático exigível para o caso, e considerando que não houve cisão processual em relação ao nominado (que, por isso, ainda está sob jurisdição do STF), por economia processual, o Procurador-Geral da República se manifesta pelo arquivamento do presente expediente no que se refere a HENRIQUE EDUARDO ALVES, ressaltando expressamente eventual

reanálise do tema, nos termos do art. 18, CPP c/c Súmula 524 STF. Se assim não entender Vossa Excelência, manifesta-se no sentido de que os autos baixem para que sejam examinados pelo juízo *a quo*. Requer, ainda, o levantamento do sigilo quanto aos termos de colaboração referidos no presente pedido.”

2. A investigação objeto do presente procedimento, relacionada ao ex-Deputado Federal Henrique Eduardo Alves, cujo mandato se extinguiu em 31.1.2015, está inserida no âmbito de um procedimento investigatório mais amplo, decorrente de acordos de colaboração premiada e no qual estão envolvidos outros parlamentares federais. Segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (Rcl 7913 AgR, Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/5/2011, DJe de 9-9-2011), assim como – conforme orientação mais recente – de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-050 de 14-3-2014), entendimento que ademais já se aplicava desde há muito quando claramente incidente, como no caso, hipótese de “conveniência da instrução e [...] racionalização dos trabalhos” (AP 493 AgR, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-211, de 7-11-2008). Portanto, enquanto o Supremo Tribunal Federal não determinar o desmembramento da ação ou da investigação, como é o caso, permanece sob seu controle jurisdicional o exame da legitimidade dos atos praticados e a apreciação das promoções apresentadas, como essa de arquivamento.

3. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é irrecusável a promoção de arquivamento de inquérito policial, das peças de informação ou da comunicação de crime apresentada pelo Procurador-Geral da República quando fundada na “ausência de elementos que

*permitam [...] formar a opinio delicti*” (Pet 2509 AgR, Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 25-6-2004). Ou seja, ainda que considere “improcedentes as razões invocadas”, não se viabiliza, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a alternativa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal. No caso, o titular da ação penal afirma que o arquivamento se justifica pela inexistência de justa causa para a ação penal, porquanto os elementos indiciários colhidos até o momento não são suficientes para indicar de modo concreto e objetivo a materialidade e a autoria delitivas. O pedido, portanto, merece acolhimento.

4. Cumpre, porém, revogar o sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos relatados.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, arquivado o procedimento, nele cessam as investigações, e os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente. Portanto, não mais subsistem as razões que impunham o regime restritivo de publicidade.

5. Ante o exposto, (a) defiro o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República em relação a Henrique Eduardo

**PET 5272 / DF**

Alves, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei 8.038/90, 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal; e (b) determino a revogação do regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*